ATO DA MESA DIRETORA Nº 5/2021

Publicado no Diário da Assembleia nº 3258, de 7 de dezembro de 2021. Republicado para correção no Diário da Assembleia nº 3259, de 8 de dezembro de 2021.

Regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

- **Art. 1º** O rito relativo à tramitação processual, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, obedecerá ao disposto na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 1.079/1950, Código de Processo Penal, no rito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 e nas ADIs 1.628 e 5.895, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, em casos conexos ou omissos, subsidiariamente, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na forma prevista neste Ato de Mesa.
- **Art. 2º** O processo para destituição do Governador do Estado, por crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal n. 1.079/50 e do art. 41 da Constituição Estadual, terá início com o recebimento da representação fundamentada, formulada por qualquer cidadão, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicata, e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, bem como do rol de testemunhas, em número de cinco, no mínimo.
 - Art. 3º Recebida a denúncia pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ela será:
- I lida no expediente da sessão ordinária seguinte, nos termos do art. 19 da Lei federal nº 1.079, de 1950, juntamente com a decisão da Presidência que fundamentou o recebimento, a qual será publicada no Diário da Assembleia Legislativa;
- II encaminhada ao Governador do Estado para que este preste informações no prazo 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação; e
- III encaminhada à Comissão Especial, constituída nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.
- § 1º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário da Assembleia Legislativa.
- § 2º Não será recebida a denúncia depois que o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.
- **Art. 4º** A Comissão Especial a que se refere o art. 3º, inciso III, deste Ato de Mesa, será composta por cinco membros, por indicação dos líderes dos blocos parlamentares, devendo ser observada a proporcionalidade na representação partidária, nos termos dos arts. 36, 47, 51 e 52 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Confirmada a composição, nos termos do *caput*, o Presidente da Assembleia Legislativa designará os membros eleitos para a Comissão Especial, conforme o disposto no art. 47, § 1°, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

- **Art. 5º** A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II do art. 3º deste Ato de Mesa.
- §1º Findo o prazo, com ou sem a defesa, a Comissão aprovará e publicará o calendário de trabalho, procedendo às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.
- §2º Vencido o calendário, a Comissão Especial emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, que concluirá por projeto de decreto legislativo pela procedência ou improcedência denúncia.
- §3º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos e a ordem de votação será a do deputado com maior número de Legislaturas para o de menor número, precedendo o mais idoso, em caso de empate, observando-se quanto ao mais, no que couber, as regras gerais do Regimento Interno da Assembleia.
- **Art. 6º** Após a deliberação pela Comissão Especial, o parecer será incluído e lido no expediente da sessão imediata, bem como publicado, na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Assembleia Legislativa, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.
- **Art. 7º** Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação oficial do parecer da Comissão Especial, este será incluído em primeiro lugar na Ordem do Dia, em conformidade com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 1.079, de 1950.
- § 1º Aberta a ordem do dia, lido o relatório pelo Relator, será dada a palavra à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de quinze minutos, para suas sustentações orais; após o Relator terá 20 minutos para apresentar o parecer.
- § 2º Poderão falar, após a leitura do parecer, 3 (três) Deputados por bancada, pelo prazo de vinte minutos cada um, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.
- § 3º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.
- **Art. 8º** Encerrada em Plenário a discussão do parecer, nos termos dos arts. 20, § 2°, e 21, da Lei federal nº 1.079, de 1950, este será submetido à votação nominal, considerando-se aprovado pelo voto de dois terços dos membros da casa, em dois turnos de discussão e votação, conforme previsão do art. 137, § 1°, do Regimento Interno.

Art. 9º Admitida a denúncia, será:

I - promulgado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o decreto legislativo correspondente;

II - oficiada a decisão ao Governador do Estado, bem como ao seu sucessor legal; e

III - encaminhado, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o processo e o ofício solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme previsto no art. 78, §§ 3° e 4°, da Lei federal n° 1.079, de 1950.

Parágrafo único. Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

- Art. 10 Decretada a procedência da acusação, a Mesa regulamentará a escolha dos membros da Assembleia Legislativa que comporão, juntamente com os membros do Tribunal de Justiça, o tribunal que julgará o Governador do Estado, na forma do art. 78, § 3°, da Lei federal nº 1.079, de 1950.
- Art. 11. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n°. 1.079, de 10 de abril de 1950
 - Art. 12. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 07 de dezembro de 2021.

Deputado ANTONIO ANDRADE Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO

1° Vice-Presidente

Deputado LÉO BARBOSA 2º Vice-Presidente

Deputado JAIR FARIAS

1º Secretário

Deputado VALDEMAR JÚNIOR 2º Secretário

Deputada VANDA MONTEIRO 3ª Secretária

Deputada AMÁLIA SANTANA 4ª Secretária